

ILMO. SR. JULIANO RIBEIRO
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Ilustríssimo Senhor, Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Coronel Vivida.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 111/2022.

A **ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 30.220.405/0001-04 com sede na Rua Francisco Ribas, 250 – SALA 2 B, na cidade de Ponta Grossa, estado de PR, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro na alínea “b”, do inciso I, do art. 109, da Lei nº 8666 / 93, à presença de Vossa Senhoria, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a respeitável, porém equivocada, decisão dessa digna Equipe de Pregão, que desclassificou a recorrente, em face da decisão que a inabilitou do certame, consignada no Exame e Julgamento dos Documentos de Habilitação, em 27 de dezembro de 2022, pelas razões de fato e de Direito expostas a seguir, pedimos reforma da decisão.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Dispõe o artigo 109, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 que, dos atos praticados pela Administração em sede de procedimento licitatório regido pelo diploma, cabe recurso a ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, e item 14.1 do Edital, que prevê o prazo de até 03 (três) dias úteis, a contar da data de manifestação de declaração do vencedor. Nesse sentido, posto que a intenção de recurso foi aberta à data de 27 de dezembro de 2022, tem-se por tempestiva esta interposição, devendo, pois, ser regularmente conhecido o presente recurso.

II - DOS FATOS E DAS RAZÕES DA REFORMA

O MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA, por intermédio do processo licitatório na modalidade PREGÃO, em sua forma ELETRÔNICA, sob o nº 111/2022, cujo objeto versa sobre a “CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS EM VALUATION, PELO MÉTODO DE FLUXO DE CAIXA DESCONTADO E PELO MÉTODO DE AVALIAÇÃO POR MÚLTIPLOS DE MERCADO E

AVALIAÇÃO PATRIMONIAL, COM ENTREGA DE LAUDO DE AVALIAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA CONFORME O PADRÃO DA CVM – COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS DA EMPRESA FORÇA E LUZ CORONEL VIVIDA LTDA”.

Durante a realização da habilitação no dia 27 de dezembro de 2022, na qual a Comissão Permanente de Licitação do Município de Coronel Vivida procederá ao exame e julgamento dos documentos de habilitação apresentados pelas licitantes, após fase de lances, na qual a empresa ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL ofertou o melhor lance, sendo classificada em primeiro lugar, tornou a recorrente inabilitada sob o fundamento de não haver atendido o disposto no item 8, subitem 8.11.1.1, isto é, da não apresentação da certidão de tributos federais exigida no edital, da Regularidade Fiscal e Trabalhista, alínea “b”, a recorrente foi declarada INABILITADA.

Como se vê, a inabilitação foi sumária, embora a Recorrente tenha invocado a condição de Microempresa (ME), mediante apresentação da competente declaração exigida no Edital e protocolo Junto a Receita Federal comprovando seu cadastro, a fim de se valer dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006, o que lhe asseguraria a prerrogativa de sanear a documentação relacionada à sua regularidade fiscal e trabalhista no prazo de 05 dias úteis, nos termos do art. 43, § 1º, do diploma.

Tal tratamento favorecido e diferenciado às pequenas Empresas de Pequeno Porte (EPP) é constitucionalmente previsto. A Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, assegura tal proteção em seu artigo 170, IX, disciplinando referido tratamento como um dos princípios da ordem econômica e, em seu artigo 179, estabelece que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dispensarão às micro e pequenas empresas tratamento jurídico diferenciado, “visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”.

A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, por sua vez, instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, trazendo, em seus artigos 42 a 49, regramentos importantes a respeito da participação de ME e EPP em licitações.

Em 5 de setembro de 2007, foi editado o Decreto Federal nº 6.204, que surgiu para regulamentar os artigos 42, 43, 44, 45, 47, 48 e 49 da LC 123/06, no âmbito da administração Pública Federal, Decreto este que foi revogado pelo atual Decreto Federal nº 8.538, de 06 de outubro de 2015. Em 07 de agosto de 2014, a LC 123/06 sofreu significativas alterações pela Lei Complementar nº 147, atribuindo ainda maiores

benefícios às micro e pequenas empresa e criando o acesso do produtor rural e dos microempreendedores individuais (MEI) a estes mesmos benefícios.

O Decreto Federal nº 8.538/2015 consolidou os benefícios da LC 123/06, destacando em especial:

“Art. 4º A comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de contratação, e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado prazo de cinco dias úteis, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.)

Portanto destacamos, que a análise que interpreta a LC 123/06 em conjunto com o Decreto federal nº 8.538/15 amplia a competitividade ao aumentar o universo de competidores.

Ainda, nos artigos 42, 43, 44 e 45 da LC 123/06, são encontrados dois benefícios às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, sendo o primeiro deles fundamental à presente defesa: a regularização fiscal/trabalhista tardia (artigos 42 e 43) e direito de preferência em caso de empate ficto (artigos 44 e 45). Citamos, a seguir, os artigos 42 e 43:

Art. 42. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016)

Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição. (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016).

A apresentação dos itens solicitados pelo edital consta comprovada nos documentos de habilitação da empresa ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL, restando apenas a Certidão Regularidade de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ora apresentada seu protocolo, comprovando a existência do cadastro, a qual foi emitida no dia do certame (Anexo).

Em recente decisão, o Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1211/2021 – proferiu decisão, sob a relatoria de Walton Alencar Rodrigues, acerca da temática envolvendo o saneamento de defeitos nos documentos de habilitação de licitantes. Um aspecto importante acerca da temática pode ser mencionado, onde o destaque dado

pelo Relator ao art. 47 do Decreto nº 10.024/2019 permite, tanto na fase de julgamento das propostas, quanto na habilitação, ao pregoeiro sanar erros ou falhas que não alterem a substâncias das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes. O art. 17, inciso VI, do mesmo normativo, enfatiza existir um dever para o pregoeiro nesse sentido.

Prevalece o entendimento de que, a admissão da juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (Acórdão nº 1211/2021 - TCU).

A despeito da rigidez do item 8.12. do referido edital, o edital de licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, aponta Maria Cecília Mendes Borge¹, que embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores.

III – DA CONSTITUCIONALIDADE, ISONOMIA, SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA E EXCESSO DE FORMALISMO.

O excesso de formalismo caracteriza-se nas desclassificações ou inabilitações por erros mínimos que não afetam o julgamento do processo licitatório, ou detalhes que podem ser sanados sem infringir nem o tratamento igualitário entre as licitantes, nem a legislação e edital. Destaca-se, também, que a Administração Pública tem a responsabilidade e deve provocar a diligência (Lei 8666/93 Art. 43) para sanar quaisquer obscuridades que sobrevenham aos princípios da isonomia.

Frente a isso, citamos o Art. 3º constante nos princípios da Lei 8666/1993:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

¹ Maria Cecília Mendes Borges, Procuradora do Ministério Público - Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e professora de pós-graduação em Direito. Mestre em Direito Administrativo pela UFMG.

Destaca-se que, com exceção da limitação contida na Certidão citada, JULGAMENTO como hipótese para inabilitação, toda a documentação restante encontra-se validada e habilitada, frente ao menor lance apresentado, caracterizando economicidade ao município. A regularização de peça fiscal/trabalhista deve, portanto, ser procedida como condição diligente para garantia da legalidade do presente certame, sob pena de frustração da competitividade, economicidade e isonomia do processo.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito dar-lhe integral provimento, retificando a decisão administrativa, visando agora a HABILITAÇÃO da empresa ALL TARGETS ASSESSORIAE SERVICOS ADMINISTRATIVOS, que é Empresa de Pequeno Porte (EPP), e que portanto possui prazo de 5 dias úteis para regularização da peça fiscal/trabalhista, e a apresenta neste momento no ANEXO I E II, por ser a única manifestação possível de respeito aos princípios da isonomia, da legalidade, da economicidade, da eficiência e, sobretudo, à JUSTIÇA

Nestes termos, pede deferimento.

30 de dezembro 2022.

MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA CUNHA
CPF nº 565.127.249-68

ANEXO I



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: ALL TARGETS ASSESSORIAE SERVICOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL
CNPJ: 30.220.405/0001-04

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 12:18:22 do dia 30/12/2022 <hora e data de Brasília>.

Válida até 28/06/2023.

Código de controle da certidão: **52BD.4070.8EC7.DE41**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

ANEXO II

	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CADASTRO ÚNICO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos
---	--

Certidão Nº: 153291 / 2022

Código de Autenticidade: F0DDECC593BCDEE3B918F9AB0CB7A874

IDENTIFICAÇÃO CONTRIBUINTE CGCM: 459422 CNPJ/CPF: 30.220.405/0001-04 Nome: ALL TARGETS ASSESSORIA E SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS SOCIEDADE CIVIL Endereço: RUA FRANCISCO RIBAS, 250 Bairro: CENTRO Complemento: SALA 2 B Município: PONTA GROSSA / PR CEP:
--

IDENTIFICAÇÃO REQUERENTE Nome: MARCO ANTONIO NASCIMENTO DA CUNHA Finalidade: LICITAÇÃO PROCOLO: /

<p style="text-align: center;">PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO CADASTRO ÚNICO DA DÍVIDA ATIVA MUNICIPAL</p> <p>Certificamos, a requerimento da parte interessada, que para o contribuinte global acima identificado, CONSTAM DÉBITOS A VENCER referente aos cadastros imobiliários e mobiliários.</p> <p>Ressalvado o direito de a Fazenda Pública Municipal inscrever e cobrar débitos ainda não registrados ou que venham a ser apurados.</p> <p style="text-align: right;">PONTA GROSSA, 30 de dezembro de 2022</p> <p style="text-align: center;">ATENÇÃO: ESTA CERTIDÃO FOI EMITIDA VIA INTERNET.</p> <p>Para verificar a AUTENTICIDADE deste documento acesse www.tributos.pontagrossa.pr.gov.br e utilize a opção AUTENTICAÇÃO</p> <p>ESTE DOCUMENTO TEM A VANTAGEM DE SER EMITIDO VIA </p>	<p>Documento assinado digitalmente MARCOS ANTONIO NASCIMENTO DA CUNHA Data: 30/12/2022 13:00:10-0300 Verifique em https://verificador.iti.br</p> <p>de informado acima. DATA DE SUA EMISSÃO.</p>
---	--

fernando@coronelviviada.pr.gov.br

De: marco@alltargets.com.br
Enviado em: sexta-feira, 30 de dezembro de 2022 13:18
Para: 'Licitação Coronel Vivida'; fernando@coronelviviada.pr.gov.br
Assunto: Referente: Apresentação de RECURSO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 111/2022.
Anexos: Recurso_assinado.pdf

Prezado Sr. Juliano Ribeiro,

Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Coronel Vivida.

O presente tem como objetivo apresentar RECURSO no Pregão Eletrônico nº 111/2022.
Se houver dúvidas, informações ou documentos complementares estamos a inteira disposição.

Peço-lhe a gentileza de confirmar o recebimento!

Obrigado!

Att,

Marco A Cunha
(42) 99864-8770





Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>

Referente: Apresentação de RECURSO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N° 111/2022.

1 mensagem

marco@alltargets.com.br <marco@alltargets.com.br>

30 de dezembro de 2022 às 13:17

Para: Licitação Coronel Vivida <licitacaocoronelvivida@gmail.com>, fernando@coronelvivida.pr.gov.br

Prezado Sr. Juliano Ribeiro,

Presidente da Comissão de Licitação, do Município de Coronel Vivida.

O presente tem como objetivo apresentar RECURSO no Pregão Eletrônico nº 111/2022.

Se houver dúvidas, informações ou documentos complementares estamos a inteira disposição.

Peço-lhe a gentileza de confirmar o recebimento!

Obrigado!

Att,

Marco A Cunha

(42) 99864-8770



 **Recurso_assinado.pdf**
274K